

“TENDO PERDIDO SUA VEGETAÇÃO, PERDERAM TAMBÉM SUA CIVILIZAÇÃO”: O CÓDIGO FLORESTAL DE PERNAMBUCO E O PODER DO AÇÚCAR (1890-1911)

Raíssa Orestes Carneiro
Doutoranda em História (UFPE)
raissaoc10@gmail.com

Resumo: A proteção oficial das florestas no Brasil teve início ainda durante a Colônia. Desde o Regimento do pau-brasil, em 1605, até os vários Códigos Florestais, diversas foram as leis que buscaram, por razões variadas, coibir o desmatamento desenfreado, embora quase nunca com êxito. Com a Proclamação da República, e a conseqüente adoção do sistema federativo, sob a ótica positivista de progresso, questões ambientais que, até então, eram discutidas nacionalmente, passaram a ocupar as agendas locais de cada estado, levando a uma série de projetos de lei de cunho conservacionista, ainda que não propriamente ambientalista. Em Pernambuco, seguindo outras regiões do Brasil, foi proposto, em 1904, um Código Florestal local, o qual sofreu forte oposição da Comissão de Agricultura da Câmara Legislativa estadual. Nesse sentido, busca-se, aqui, a partir da discussão a respeito desse Código, analisar o início de uma política de proteção florestal em Pernambuco, relacionando a intensificação do desmatamento com a expansão da monocultura canavieira.

Palavras-chave: Primeira República; Pernambuco; Código Florestal.

Abstract: The official protection of forests in Brazil started during the colonial period. Since the *Regimento do pau-brasil*, in 1605, up to the various Forestry Codes, several were the laws that sought, for many reasons, to curb rampant deforestation, though almost never successfully. With the proclamation of the Republic, and the consequent adoption of the federal system, under the positivist perspective of progress, environmental issues that, until then, were discussed nationally, began to occupy the local schedules of each State, leading to a series of conservationist, although not exactly environmentalist, bills. In Pernambuco, followed by other regions of Brazil, has been proposed, in 1904, a local Forest Code, which suffered strong opposition of the Committee of Agriculture of the State Legislative Chamber. In this sense, we seek, here, from the discussion about this Code, to analyze the beginning of a forest protection policy in Pernambuco, relating the intensification of deforestation with the expansion of the sugar cane monoculture.

Key words: First Republic; Pernambuco; Forestry Code.

INTRODUÇÃO

A inquietação com a conservação das matas no Brasil não foi uma inovação da República. Pelo menos desde o século XVIII, de acordo com detalhado estudo de Pádua

(2004), naturalistas formados nas universidades europeias, particularmente em Coimbra, no contexto do iluminismo português, buscaram formas de coibir os desenfreios desmatamentos, ainda que nem sempre por razões propriamente ambientalistas.

Acontece que, apesar do interesse de algumas autoridades pelo tema, as discussões não geraram, durante o período trabalhado pelo mencionado autor, mais do que estudos e ensaios. A partir de 1889, contudo, e da conseqüente descentralização decorrente da adoção do federalismo sob o regime republicano, os estados assumiram o debate e, em maior ou menor grau, algumas medidas começaram a se concretizar, ao menos quando não colocavam em risco o direito absoluto e irrestrito de usar, fruir, e até de abusar da propriedade (entre os grandes proprietários, obviamente).

Em Pernambuco, a substituição dos engenhos banguês pelas usinas e o rápido crescimento destas em toda a Zona da Mata no início da República - processo este impecavelmente detalhado por Manuel Correia de Andrade (1989) -, fez os latifundiários se preocuparem mais efetivamente com a sua produção. Essa preocupação também não era nova, mas acabou ganhando a dimensão oficial que não teve durante o Império, tendo sido levada aos órgãos Legislativos dos quais uma boa parcela dos proprietários (ou dos seus familiares) fazia parte.

Assim, entre os anos de 1892 e 1911, período justamente apontado por Andrade (1989) como correspondente a essa fase de substituição dos engenhos pelas usinas, inclusive com o apoio financeiro do governo, dos cerca de 2000 projetos de lei discutidos no Congresso do Estado de Pernambuco¹, ao longo de quase 2500 sessões, oito traziam de forma explícita a expressão “conservação das matas”, sendo que cinco se tornaram leis.

Portanto, assim como entre os críticos estudados por José Augusto Pádua, continuava sendo uma minoria o grupo que pretendia, de fato, uma melhoria na utilização dos recursos naturais em geral. Em todo caso, é importante ressaltar que, embora o número seja pequeno, estes eram apenas os projetos que traziam especificamente a expressão “conservação das matas”. Também houve, contudo, projetos que abordaram outras questões ambientais, como o combate à seca, o investimento na salubridade pública ou a proteção dos leitos dos rios, além

¹ A Constituição de 1891 permitia que cada Estado organizasse seu Legislativo como lhe aprouvesse. O de Pernambuco foi bicameral ao longo de toda a Primeira República. Os números mencionados, portanto, dizem respeito tanto à Câmara dos Deputados do Estado quanto ao Senado Estadual, salvo indicação expressa em contrário.

de projetos que envolviam uma ideia de preservação em sentido mais amplo, como os que falavam de aclimação de espécies ou da construção de jardins, os quais, por não se referirem diretamente ao foco de interesse - as florestas -, ainda que relacionados, foram deixados de lado.

A discussão sobre conservação se iniciou quando foram retomados, a partir de 1892, nos jornais locais – notadamente no *Diário de Pernambuco* -, os debates sobre a necessidade de se incentivar a policultura, não apenas como forma de melhorar a própria agricultura, mas também como uma maneira de tornar o Brasil autossuficiente, ao menos em termos alimentícios.

É interessante notar, contudo, que mesmo quando se pensava em policultura, a lógica era monocultora, na medida em que os produtos mais citados eram aqueles destinados à exportação (cacau, fumo, algodão, etc), a qual, por sua vez, só era supostamente viável quando a produção ocorria em larga escala. Ou seja, era um círculo vicioso.

No mais, a cana ainda permanecia imbatível. Por mais que se pensasse em alternativas, nunca foi sequer aventada a possibilidade de, sob qualquer aspecto, a cana de açúcar perder o seu lugar prevalente no estado. Assim, mesmo quando se propunha a aclimação de novas plantas, havia sempre um adendo, qual seja - “principalmente a cana de açúcar”.

O espaço de um artigo não permite o detalhamento de todos os projetos, por isso se fez a opção aqui pela análise exclusiva de um dos mais discutidos ao longo do período: o projeto de Código Florestal de Pernambuco, proposto em 1904.

O PROJETO E SUA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto foi apresentado no dia 16 de maio de 1904, contendo vinte e nove artigos, pelo deputado estadual Joaquim José de Faria Neves Sobrinho, na 50ª Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados do Estado. Faria Neves era um poeta recifense, formado em Direito, professor de latim no Ginásio Pernambucano e havia sido um dos fundadores da Academia Pernambucana de Letras, em 1901. Ou seja, era um dos poucos deputados que não era proprietário de terras e nem tinha ligações mais específicas com o setor rural.

O projeto tinha como objetivo central a exploração, a conservação e o plantio de florestas no estado (art. 1º). Buscava uma regulamentação do manejo das florestas, mesmo

sem que nunca se tenha pensado em estabelecer qualquer regra efetiva do uso da terra, lembrando que a Lei de Terras já não tinha muita aplicabilidade, e menos ainda após a Constituição de 1891, que passou as terras devolutas do domínio da União para o dos estados.

A intenção era que fossem consideradas como floresta qualquer mata propriamente dita, assim como o mato grosso e o mato de corte (art. 2º), não ficando muito claro o que se enquadraria em cada categoria. Contudo, previa-se uma divisão, para fins de proteção, em dois grupos: as florestas necessárias e as protetoras, definidas nos artigos 3º e 4º, abaixo reproduzidos:

Art. 3º - São consideradas florestas *necessárias* as situadas nas proximidades das nascentes dos rios, regatos e riachos e na vizinhança das lagoas, das fontes e dos açudes.

Art. 4º - São florestas *protetoras* as que cobrem planaltos, encostas escarpadas, desfiladeiros, barrancos, margens de rios, regatos e riachos e todas as que, por sua situação, servem de obstáculo às assolações do vento, à queda de pedras, aos estragos do solo pelas enxurradas e inundações (ANAIS 50, 1904, p. 135).

Como se pode perceber, são definições bem próximas do que se tem hoje para as chamadas “áreas de preservação permanente”, o que demonstra a novidade do projeto na época e o quanto é difícil, ainda nos dias atuais, tornar efetiva essa proteção.

Para as florestas protetoras foram previstas hipóteses de derrubada, notadamente para a exploração agrícola do solo ou para a construção (art. 7º). Já para as florestas necessárias, a proibição da derrubada foi quase completa, embora pudesse ser permitido o corte, assim como para as protetoras, mediante autorização do Prefeito e obedecendo a algumas condições, com a finalidade exclusiva de obter madeira (arts. 6º e 9º).

No mais, era autorizada a exploração de produtos acessórios, tais como cascas, frutos, folhas, arbustos lenhosos, madeira seca, entre outros, desde que não se tornasse nociva à conservação e ao desenvolvimento das florestas, bem como ficava livre a exploração das matas que não fossem consideradas necessárias ou protetoras (arts. 10, 11 e 15).

Em todos os casos, caberia sempre ao Prefeito de cada Município não apenas a fiscalização do cumprimento da lei, como também a aplicação de eventuais multas (art. 5º), das quais caberia recurso, assim como das decisões do Prefeito que negassem a concessão de licenças para o corte, a uma Junta composta pelo Juiz Municipal, pelo Presidente do Conselho e por um agricultor (leia-se latifundiário) residente na região (arts. 8º, 20 e 22). Dentro dessa

temática, o art. 23 é bastante curioso: “O não comparecimento de qualquer dos membros da Junta não impede a decisão do recurso pelos dois outros. Neste caso, havendo empate, entende-se ter sido dado provimento”.

Era algo que podia dar margem a manipulações. Um dos três membros poderia ser convencido, por qualquer meio, a faltar ao julgamento, o que, em tese, poderia beneficiar a parte recorrente, já que o empate lhe daria a vitória. Mas quando se pensa que dificilmente um Juiz e um Conselheiro municipais conseguiriam se manter muito tempo em seus cargos sem obedecer ao grupo dominante na localidade, é, sem dúvida, questionável até que ponto a possibilidade de se recorrer das decisões do Prefeito seria uma chance real de reverter algo.

Na verdade, a todo momento parece que o Código tenta provar que o Prefeito não teria poderes ilimitados. Mas, na prática, o simples fato de a fiscalização, a concessão de licenças e a aplicação de multas ficarem a seu encargo já lhe daria poderes bastante vastos. Até mesmo a organização do Registro de todos os terrenos que contivessem florestas em seus respectivos municípios, a ser realizada no prazo de dois anos, ficara a cargo da autoridade municipal (art.24). Ora, ele podia muito bem excluir do Registro os seus aliados, os quais, assim, sem a delimitação de florestas protetoras e necessárias em suas propriedades, ficariam livres para desmatar o que quisessem sem fiscalização. Isso, no contexto do coronelismo, poderia mesmo dificultar a vida de alguns.

Vale lembrar que Faria Neves era originário de Recife e não possuía terras, o que, em certa medida, o mantinha alheio às questões práticas da “política dos governadores” em nível mais local. Por mais que tenha passado pela Faculdade de Direito, o poeta parece não ter sido completamente condicionado a achar que o direito de propriedade era irrestrito e absoluto. Pelo contrário, considerava que ele deveria sofrer limitações, em prol do bem geral.

De qualquer forma, a rivalidade entre famílias poderosas era real e comum no interior e ter um Prefeito pertencente a uma família inimiga no poder certamente dificultaria a concessão de autorizações ou intensificaria as fiscalizações em algumas propriedades mais do que em outras. A “política” garantia Prefeitos aliados ao Governo estadual e, por tabela, à Presidência da República, mas não impedia os atritos locais. Esse problema, como poderá ser observado adiante, preocupou a oposição, pertencente à elite agrária.

LEGISLATIVO ESTADUAL: HOMOGENEIDADE E PERMANÊNCIA

No dia 19 de maio de 1904, três dias após a sua propositura, o projeto foi posto em discussão na Câmara pela primeira vez, ressaltando que, normalmente, os projetos eram discutidos três vezes em cada uma das Casas, podendo cada uma das discussões se estender por mais de uma sessão ordinária.

Nesse momento, a Câmara dos Deputados de Pernambuco, composta por 30 membros, possuía as seguintes características:

1. 18 (60%) eram formados em Direito e 3 (10%) em Medicina
2. Com exceção de um deputado, todos exerceram mais de uma vez o mesmo ou algum outro cargo político, às vezes mais de um cargo ao mesmo tempo.
3. 9 (30%) deles eram chamados de coronéis ou tenentes-coronéis e pelo menos² 6 (20%) eram proprietários de terras.

Até onde foi possível apurar, esses traços de homogeneidade foram uma constante. Entre os anos de 1891 e 1911, 184 deputados e senadores ocuparam assentos no Congresso Estadual. Desses 184, pelo menos 109 (59,2%) eram formados em Direito, pelo menos 56 (30,4%) faziam parte de alguma instituição criada ainda na época imperial (Faculdade de Direito, Instituto Arqueológico Histórico e Geográfico de Pernambuco, Sociedade de Medicina, Ginásio Pernambucano) e no mínimo 37 (20,1%) eram comprovadamente proprietários de terra.

O fato de quase sessenta por cento dos membros terem sido bacharéis em Direito é bastante revelador da elite do período, uma herança, na verdade, que já vinha da época imperial, quiçá colonial.

Carvalho (2003), ao trabalhar as elites imperiais, resalta o quanto elas já se confundiam com a burocracia estatal. Na Primeira República isso não mudou. Embora autores como Saes (1985) afirmem que, ao menos do ponto de vista jurídico-legal, seja possível falar em uma “nova” ordem republicana, o fato é que as estruturas sociais – e econômicas – permaneceram praticamente inalteradas e isso se refletia nos cargos mais cobiçados.

² Utiliza-se, aqui, a expressão “pelo menos” porque os números expostos são apenas aqueles em relação aos quais se tem certeza.

A formação profissional, nesse contexto, tanto no Império quanto no início da República, funcionava como um elemento a mais de homogeneização dessa elite, contribuindo para certo grau de unidade tanto ideológica quanto de habilidades e interesses, notadamente no que dizia respeito à política. Aliás, dentro da própria academia, a política dava a tônica dos cursos de Direito. Desde a sua criação, no início do século XIX, a ideia foi, justamente, segundo Simões (1983), formar profissionais para preencherem os cargos existentes e necessários ao aparelho do Estado.

Carvalho, na mesma esteira, apoiado em Mosca, traz a seguinte ideia:

A classe política constrói e mantém o domínio na medida em que suas habilidades possuam algum sentido social, na medida em que controle alguma “força social” (dinheiro, terra, conhecimento, religião, etc.) que seja predominante. Modificada a distribuição de forças, a classe política desaparece para ceder lugar a outra que controle a nova força social dominante (MOSCA apud CARVALHO, 2003, p. 23).

Ora, sendo dado que o Brasil do início da República ainda era essencialmente rural e que a classe senhorial continuava controlando não uma, mas todas as “forças sociais” (dinheiro, terra, conhecimento, religião, etc.), não havia modificação nessa distribuição. No mais, o Estado ainda era dependente da produção agrícola, sobretudo a de exportação, e acabava limitado na sua liberdade de ação, diante da necessidade de defesa dos interesses desses produtores. Basta lembrar, por exemplo, das inúmeras subvenções concedidas pelo Estado para a fundação ou o melhoramento de usinas.

Nesse caso, mesmo quando a origem social não era exatamente a mesma, a homogeneidade acabava sendo garantida pela socialização e pelo que Carvalho (2003) chama de “treinamento”, ou seja, pela mesma formação, adquirida, antes, na Universidade de Coimbra e, durante a Primeira República, na Faculdade de Direito do Recife.

Nesta última, o principal foco no início, segundo Simões (1983), era no Direito Natural, convertido, na sequência, em Filosofia do Direito, de inspiração Haeckeliana, um desdobramento do evolucionismo, daí, também, as ideias de progresso debatidas na época³. Além disso, ao se dedicarem às disciplinas da Faculdade, os alunos recebiam orientações valorativas e o apoio irrestrito à propriedade era uma delas.

³ Sobre essas ideias de progresso ver: CARNEIRO, Raíssa Orestes. **Expansão do espaço usineiro no início da República em Pernambuco: critérios “naturais de progresso” (1889-1910)**. Disponível em: http://uece.br/eventos/gthpanpuh/anais/edicao_2017.html. Acesso em: 20 jul 2019.

O que se percebe, portanto, é que, embora Carvalho (2003) chegue a afirmar que, no final do século XIX, essa elite já havia perdido parte da sua homogeneidade por conta da pressão por maior representação de interesses de outras classes, o que se depreende, ao analisar a documentação e os argumentos utilizados nos projetos em Pernambuco, é que os interesses do setor rural ainda prevaleciam na quase totalidade das vezes.

O fato é que Pernambuco sempre foi extremamente conservador e a sua aristocracia rural constituiu a própria base econômica da Colônia e do Império. Teria feito sentido que, com a queda da Monarquia, o seu poderio fosse arrefecido. Contudo, a sua força, inclusive econômica, continuou ativa, apesar das sucessivas crises, uma vez que o setor industrial demorou a se consolidar no estado (o que não quer dizer que já não houvesse empresários de sucesso, como Herman Lundgren). Além disso, as relações de parentesco garantiam que não apenas boa parte dos cargos políticos, mas também as diretorias das principais instituições de formação dessa elite, como o Ginásio Pernambucano e a Faculdade de Direito, girassem em torno de uma dezena de famílias.

Não seria exagero dizer que a política em Pernambuco acabou se tornando quase hereditária. Justamente por isso, acabava havendo pouca renovação, não apenas no Congresso estadual, mas na política em geral. Essas correspondências, como não poderia deixar de ser, garantiam posicionamentos semelhantes nos debates sobre as mais variadas temáticas, dentre elas as que envolviam a conservação das matas, até porque também contribuía para ampliar a homogeneidade o fato de muitos dos congressistas pertencerem à classe dos latifundiários.

A OPOSIÇÃO DA “BANCADA RURALISTA”

Na primeira discussão do projeto, o deputado Henrique Lins Cavalcanti de Albuquerque, que, é sempre bom lembrar, pertencia a uma tradicional família (na verdade, várias delas, com todos esses sobrenomes) de políticos e proprietários de terras na região canavieira de Pernambuco, abriu os debates sugerindo que o projeto fosse encaminhado à Comissão de Agricultura da Câmara, da qual ele próprio fazia parte, juntamente com dois outros grandes proprietários, Eufrásio da Cunha Cavalcanti, pecuarista, e o Coronel Honorato Marinho Falcão, chefe político em Ouricuri, no Sertão.

O Parecer apresentado em 21 de maio de 1904 certamente resumiria, já em sua primeira frase, o argumento central de todos os grandes proprietários da época: “o direito de propriedade foi garantido em sua plenitude pela Constituição Federal e, assim, todo e qualquer limite ao mesmo estabelecido importará em sua violação” (ANAIS 55, 1904, p. 158). Ou seja, a Constituição de 1891 havia previsto o direito absoluto de propriedade, o que conferia a cada proprietário a possibilidade de não apenas usar e fruir, mas também de abusar da sua propriedade. Ora, se as florestas estavam dentro de suas terras, era “justo” que eles pudessem fazer o que bem entendessem com elas.

Esta questão, por si só, já mereceria discussão. Na verdade, todos os deputados reconheciam a importância de preservar as matas, como faziam os “países cultos”, mas, para a maioria deles, seria necessário encontrar algum meio de fazer isso sem impor qualquer tipo de limitação ao direito de propriedade, o que, aparentemente, não era o caso desse projeto.

De acordo com a Comissão de Agricultura, a divisão entre florestas protetoras e necessárias tornava inviável a exploração de qualquer floresta. Nos termos do parecer:

Não podemos conceber outras regiões que não estejam compreendidas na classificação acima [...] Quase impossível o corte nas florestas, só o poderíamos admitir se porventura estivesse o carvão mineral ou outro sucedâneo, ao alcance do agricultor, absurdo, quando sabemos ser a lenha o principal combustível adotado em nossas fábricas e usos agrícolas e ainda mesmo nas capitais (ANAIS 55, 1904, p. 158).

A madeira realmente era de fundamental importância para várias atividades da época e isso era inquestionável. O que se tentava coibir era que a devastação fosse completa e aleatória, afinal, o corte, da maneira como era feito, não se restringia à madeira a ser utilizada, mas abrangia também qualquer uma que estivesse no entorno dificultando o acesso àquela que era desejada. Ou seja, havia uma vasta quantidade de árvores que eram derrubadas sem que qualquer destinação fosse dada a elas.

Ainda mais interessante do que o Parecer da Comissão foi o voto em separado proferido na mesma sessão pelo deputado Samuel Hardman de Albuquerque, político de Barreiros e igualmente influente proprietário de terras. Hardman, que, contraditoriamente, no ano anterior falava da necessidade de uma lei desse tipo para o estado, via o projeto de Código Florestal, tal como havia sido apresentado, como sendo incompleto, inexecutável, arbitrário, inoportuno e violento.

Era incompleto, porque não dizia quais espécies de plantas ou árvores deveriam merecer mais proteção do poder público. Era inexecutável, porque prejudicava os agricultores e, conseqüentemente, o próprio estado de Pernambuco, já que eram eles quem, segundo os próprios, sustentavam a economia local. Era arbitrário, porque não teria base científica. Era inoportuno, porque não havia sido previamente baseado num levantamento das áreas de mata que ainda restavam no estado. Por fim, era violento, porque cominava multas altíssimas a quem viesse a desmatar fora do permitido e conferia aos Prefeitos dos Municípios o poder de aplicar essas multas, os quais, por vezes, tinham rixas particulares com os proprietários locais.

Dois coisas, de fato, faziam sentido nessa crítica. Em primeiro lugar, realmente não se tinha uma ideia precisa do que ainda restava de mata nessa época. Ela certamente ainda não havia sido completamente extinta, mas não se sabia ao certo qual extensão do território do estado ela ainda cobria. Muito disso se devia à ocupação completamente desordenada das terras, a partir da adoção do regime de sesmarias, ainda durante a Colônia, e também ao poder absoluto dos latifundiários, que não viam por que prestar contas de suas propriedades às autoridades, até mesmo pelo fato de, normalmente, eles próprios serem as autoridades, o que tornava inviável a fiscalização. Nada muito diferente do que ocorre hoje.

A outra questão bastante plausível era relativa à “política dos governadores”, que, conforme já referido no tópico anterior, tornava a concessão de poderes aos Prefeitos e demais autoridades municipais uma ameaça bem real. Era compreensível o medo de que pudesse haver abusos.

Por outro lado, os demais argumentos não eram tão aceitáveis. Um projeto de lei não poderia ser casuístico, pois seria impossível prever todas as situações que pudessem vir a ocorrer. Toda lei é, necessariamente, incompleta, necessitando de regulamentação através de outras medidas. O Código, portanto, não tinha mesmo como determinar exatamente quais espécies de plantas deveriam ser mais protegidas.

O argumento da falta de base científica, por sua vez, é recorrente e ressurgiu a cada vez que o tema é discutido, ainda que não tenha qualquer razão de ser. Nos próprios debates ficava evidenciado o conhecimento que se tinha a respeito da utilidade das florestas e da necessidade de preservação de uma área mínima para que a reprodução dos animais que nelas habitavam pudesse ocorrer normalmente, o que exigia conhecimentos básicos de botânica,

geografia, geologia, química, biologia. Ora, se essa não era uma base científica, que tipo de comprovação a oposição poderia querer?

O argumento mais interessante, contudo, era o da inexecutabilidade do projeto por ser ele prejudicial à economia do estado. Não resta a menor dúvida de que o açúcar continuava, de fato, sendo o alicerce econômico de Pernambuco nessa época. Mas daí a achar que o estado inteiro faliria sem ele é um tanto exagerado. O setor sacaricultor tinha realmente um peso enorme no orçamento local, na medida em que os impostos sobre a exportação dos seus produtos eram relativamente altos. Mas também era o setor que mais recebia incentivos do governo, haja vista as concessões feitas para a fundação de engenhos centrais e usinas e os constantes empréstimos. Era, portanto, uma via de mão dupla.

Na verdade, não havia, na prática, nada de sólido contra o projeto a não ser o medo dos proprietários de terem o seu direito absoluto tolhido de alguma forma. Foi justamente esse tipo de argumentação que Faria Neves utilizou para defender o seu projeto. Não tendo surtido muito efeito, acabou sugerindo a revisão do mesmo por uma comissão composta por cinco membros, dentre os quais os da Comissão de Constituição e Justiça, com a finalidade de serem propostas as emendas necessárias, o que foi acatado pelos demais membros da Câmara, tendo feito parte da referida Comissão além do próprio relator, os deputados Samuel Hardman, Oswaldo Machado, Eufrásio da Cunha e João Elysio.

A 1ª Sessão Legislativa da 5ª Legislatura foi encerrada no dia 06 de junho de 1904, sem que fosse tomado um posicionamento decisivo a respeito do projeto.

A RETOMADA DO DEBATE: O PROJETO CAI NO ESQUECIMENTO

No ano seguinte, na 2ª Sessão Legislativa, a discussão foi retomada. A composição da Câmara ainda era, grosso modo, a mesma e o reinício se deu quando o deputado Oswaldo Machado solicitou a reinclusão do projeto nos trabalhos da Casa, tendo em vista a dificuldade da Comissão nomeada para se reunir e estudá-lo.

Assim, em 11 de março de 1905, na 27ª Sessão Ordinária, foram reiniciados os debates com uma impugnação do próprio Oswaldo Machado ao projeto, cujo discurso, no entanto, não foi publicado nos Anais. Contudo, pela resposta dada por Faria Neves, pode-se deduzir que ele foi questionado a respeito das regras e da necessidade de replantio, já que, segundo Oswaldo Machado, quando uma árvore era cortada deixando-se a raiz, bastava esperar que ela nascesse de novo, em vez de replantar.

Faria Neves, no entanto, afirmava que os estudiosos do assunto sobre os quais ele se havia debruçado para preparar o projeto salientavam a inferioridade desses segundos produtos. Por outro lado, ele também não poderia transformar o projeto em um “tratado de cultura florestal” e, portanto, não poderia prever todas as formas pelas quais o plantio e o replantio poderiam ser realizados. Isso deveria ficar a cargo de compêndios especializados.

No mais, foram reafirmadas e rebatidas críticas já feitas no ano anterior. O projeto acabou sendo aprovado ao fim da primeira discussão. Levado à segunda discussão, na 33ª Sessão Ordinária, em 26 de abril de 1905, o projeto foi, mais uma vez, aprovado, sofrendo apenas uma emenda, oferecida pelo deputado estadual (eleito seis vezes consecutivas) Gonçalves da Rocha, juiz de direito, no sentido de permitir ao Governador do Estado a regulamentação da lei. Apenas o deputado Henrique Lins votou contra.

A terceira discussão, por sua vez, foi adiada várias vezes, até ser definitivamente retomada em 4 de maio de 1905. Nela, mais uma vez o deputado Oswaldo Machado requereu a palavra para, como havia feito o deputado Samuel Hardman no ano anterior, taxar o projeto de inexecutável e violento. Segundo ele, a divisão feita pelo relator entre florestas protetoras e necessárias era excessivamente abrangente, tanto em relação aos projetos nos quais se baseava (o Regimento Florestal do Rio Grande do Sul, aprovado em 1899, e as Leis Florestais de Minas Gerais e do município de Salvador) quanto em relação a qualquer outra lei restritiva já aplicada no Brasil, inclusive o Regimento do pau-brasil, de 1605, e o Alvará de 1797. Ou seja, seria muito difícil excluir alguma floresta dessa classificação e, portanto, desmatar estaria fora de questão caso a lei fosse aprovada.

Além disso, o projeto só concedia licença para retirar madeiras destinadas à edificação rural, prejudicando, nesse sentido, a edificação nas cidades. Na verdade, não era bem assim. O projeto falava apenas em edificação, sem qualquer especificação. Observe-se:

Art. 7º - A derrubada das florestas *protetoras* somente pode ter lugar, salvo para edificação ou exploração agrícola do solo, mediante licença prévia do Prefeito [...] (ANAIS 50, 1904, p. 136).

A redação era um pouco confusa, mas o adjetivo “agrícola” referia-se à exploração e não à edificação. A sequência desse artigo, aliás, é bem interessante, pois resumia boa parte das ideias derivadas de Félix Regnault, físico francês, autor do artigo “Deflorestação e Decadência”, publicado no Rio de Janeiro e transcrito no *Diario de Pernambuco* em 1904:

Art. 7º - [...] mediante licença prévia do Prefeito que, para concedê-la deve ter em vista:

I – que o lucro que possa provir da derrubada da floresta nem sempre é compensador dos prejuízos que se originam: a) da decomposição dos princípios orgânicos e do esgotamento do terreno; b) da lavagem das terras pelas águas fluviais, principalmente nas declividades rápidas; c) da multiplicação dos insetos perniciosos às culturas agrícolas;

II – a manutenção das terras sobre as encostas e as montanhas;

III – a proteção do solo contra as erosões e os transbordamentos dos rios, regatos, riachos e torrentes;

IV – a salubridade pública (ANAIS 50, 1904, p. 136).

Regnault (DIARIO, 1904) falava de como, no início da chamada “civilização ocidental”, o desmatamento se havia constituído em obra civilizadora. No entanto, o excesso a que ele havia sido levado ao longo do tempo fez com que acabasse se constituindo em uma ameaça a esta mesma civilização que ele havia ajudado a construir, por tê-la transformado em um verdadeiro deserto, daí a ideia de que “tendo perdido sua vegetação, perderam também sua civilização”, reproduzida por Faria Neves em sua argumentação a favor do Código.

Oswaldo Machado, por sua vez, prosseguindo na sua crítica, afirmava, ainda, que o projeto representava um entrave à indústria açucareira, seja porque proibia a queima das lenhas necessárias às fornalhas dos engenhos, seja porque proibia o corte até que a árvore atingisse determinada altura. Diante disso, questionava o deputado:

qual o desenvolvimento normal a que devem atingir as árvores para que, até lá, seja proibido o corte numa propriedade agrícola, onde os cercados são feitos de embiriba e os eixos dos carros condutores de canas, de sucupira? Pergunto ainda como é possível o senhor do engenho deixar de derrubar árvores, não só para o fabrico do açúcar, como também para outros fins agrícolas? (ANAIS, 1905, p. 90)

Mais uma vez se percebe que o grande problema era tentar impor limites a uma classe que não estava acostumada a tê-los. Os proprietários de terras em geral (não apenas os plantadores de cana), nunca tendo se deparado com qualquer tipo de restrição, viam como uma afronta tentar coibi-los no seu direito absoluto constitucionalmente garantido, sobretudo conferindo poderes aos Prefeitos. Aliás, o próprio Oswaldo Machado mais uma vez voltava a essa questão. Segundo ele, os Prefeitos não teriam como fazer o que determinava a lei porque, para isso, precisariam verificar todo o lucro que pudesse advir da derrubada da floresta, bem como conhecer a decomposição dos princípios orgânicos e do esgotamento dos terrenos. Ora, como fazer isso se muitos deles mal sabiam ler.

De fato, muitos dos Prefeitos eram praticamente analfabetos. Mas fica clara a má vontade do deputado. A crítica sem fundamento. O Prefeito seria o responsável pela fiscalização, mas é evidente que ele teria que ter uma equipe. Além disso, uma emenda ao projeto poderia ser feita nesse sentido.

Ao fim, destacando, como sempre, a importância de preservar as florestas, o parlamentar requereu, mais uma vez, que fosse o projeto enviado à Comissão de Agricultura para que esta, consultando a Sociedade de Agricultura, pudesse chegar a um projeto realmente exequível.

Isto foi feito ao final da Sessão Legislativa de 1905 e o projeto acabou ficando literalmente engavetado por mais de dois anos até que, em 1908, já tendo a Câmara sido renovada pela metade após as eleições, foi retomado por Henrique Lins, o mesmo de 1904. Contudo, alegando-se dificuldades na obtenção de dados que embasassem a propositura de emendas ou a manutenção do projeto, encerrou-se o ano sem que o referido parecer fosse dado.

Nos anos seguintes, até o fim do período estudado, não se tocou mais no assunto, sabendo-se, contudo, que, ainda que o projeto tenha voltado a ser discutido em anos posteriores, não chegou a se tornar lei até o fim da Primeira República⁴.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

⁴ Foram consultadas todas as leis aprovadas em Pernambuco até o fim da Primeira República.

Embora sem conter brechas graves, sendo, aliás, bastante semelhante ao projeto que foi aprovado no Rio Grande do Sul em 1899 e que serviu de modelo para o de Pernambuco, o projeto de um Código Florestal para o estado não conseguiu obter êxito. O fato de a elite rural tradicional ter permanecido no poder após a Proclamação da República em Pernambuco, ao passo em que acabou suplantada no Rio Grande do Sul por uma nova elite pode explicar essa diferença.

O Rio Grande foi provavelmente o estado onde os ideais positivistas mais se difundiram, notadamente no que diz respeito à neutralização dos políticos tradicionais, através de uma “modernização conservadora”, para utilizar a expressão de Boris Fausto (2012). Nos termos da Constituição Estadual haveria, em tese, um Executivo, representado pelo Presidente de estado, e um Legislativo, composto pela Assembleia dos Representantes. Contudo, as atribuições desta última eram tão esvaziadas que se pode dizer que, na prática, o presidente de estado representava o Executivo e o Legislativo, tendo, inclusive, a competência de promulgar as leis, no melhor estilo “ditador republicano” proposto por Comte e altamente assimilado pelas autoridades subsequentes, como Getúlio Vargas.

Nesse sentido, a existência, em Pernambuco, de um Congresso altamente homogêneo e defensor dos fortes valores da propriedade, enquanto que, no Rio Grande do Sul, Borges de Medeiros reinava absoluto sem Legislativo, também contribuiu para dificultar a adesão a um projeto que, pela primeira vez, tentava limitar o que nunca havia recebido qualquer limite: o poder indiscutível sobre a terra.

De fato, além de nunca ter cogitado a implantação de uma lei agrária que viesse a regulamentar, de uma vez por todas, a aquisição de novas terras e a expansão do latifúndio no estado, a velha aristocracia também não permitiu qualquer limite a sua tradicional forma de cultivo, avançando por dentro das florestas, cujos solos mantidos férteis pelas árvores poupavam o tempo, o trabalho e o investimento de se ter que recuperar um solo já exaurido pela monocultura.

O projeto talvez fosse radical demais para a época, mas o fato é que nada que propusesse mudanças reais passaria em um Parlamento que, herdeiro do pensamento imperial, não via outro destino para Pernambuco que não fosse o da expansão contínua da cana. Apesar disso, não deixa de ser digno de nota que um Estado tão conservador quanto Pernambuco tenha sido um dos pioneiros nessa discussão.

De qualquer forma, somente na Era Vargas a temática da conservação das matas voltou realmente a ser debatida, dessa vez em âmbito mais geral, culminando na Constituição de 1934, provavelmente a mais avançada que o Brasil teve antes da atual, de 1988, e em uma série de Códigos ambientais, dentre eles o primeiro Código Florestal Brasileiro (Decreto nº 23.793/34). Apenas nesse momento a legislação ambiental começou a se tornar efetiva (embora nem sempre eficaz) no país, fazendo com que, até bem recentemente, o Brasil fosse elogiado internacionalmente por suas leis, sem que se soubesse que, na prática, o contexto atual, ao menos no que diz respeito à questão fundiária e à proteção ambiental, não difere tanto daquele de 1904. Quem sabe à medida que os estudos de história ambiental forem se desenvolvendo no país, não se comece a perceber o quanto isto é imperdoável. Este trabalho pretendeu dar uma contribuição nesse sentido.

REFERÊNCIAS

ANAIS da ALEPE, 50ª Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados do Estado de Pernambuco, em 16 de maio de 1904.

ANAIS da ALEPE, 55ª Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados do Estado de Pernambuco, em 21 de maio de 1904.

ANAIS da ALEPE, 39ª Sessão Ordinária da Câmara dos Deputados do Estado de Pernambuco, em 4 de maio de 1905.

ANDRADE, Manuel Correia de. **História das usinas de açúcar de Pernambuco**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco-Editora Massangana, 1989.

CARNEIRO, Raíssa Orestes. **Expansão do espaço usineiro no início da República em Pernambuco: critérios “naturais de progresso” (1889-1910)**. Disponível em: http://uece.br/eventos/gthpanpuh/anais/edicao_2017.html. Acesso em: 20 jul 2019.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

DIARIO de Pernambuco. Deflorestação e Decadência, 3 de maio de 1904.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 14ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Edusp, 2012.

PÁDUA José Augusto. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista (1786-1888)**. 2 ed., Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

ANPUH-Brasil – 30º SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA – Recife, 2019

SAES, Décio. **A formação do Estado burguês no Brasil (1888-1891)**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SIMÕES, Teotônio. **Os bacharéis na política**: a política dos bacharéis. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de Ciências Sociais da Universidade de São Paulo, 1983. Disponível em: www.ebooksbrasil.org/eLibris/bachareisteo.html. Acesso em: 15 jul 2019.